

Processo n.º: 1015557

Natureza: Denúncia

Denunciante: Gilmar Leonel da Costa

Órgão: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia oferecida por Gilmar Leonel da Costa, cidadão residente no Município de Vargem Bonita, por meio da qual noticia supostas irregularidades acerca de nomeações de servidores além do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público, realizado no exercício de 2014, naquele município.

Afirma o denunciante, em síntese, que foram descumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ultrapassado o limite de 95% do teto máximo de gastos com pessoal (60 % da receita corrente líquida – inc. III do art. 19), fixado no parágrafo único do art. 22 da referida norma legal, fato que impõe ao gestor público a redução de gastos.

Ao final requer, como medida cautelar, a suspensão liminar dos atos de admissão de pessoal, a seu ver, lesivos ao patrimônio público.

A Diretoria Técnica, em análise prévia, fls. 174/175-v, ressaltou a necessidade de instrução processual visando à análise da legalidade das admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 1/2014.

Depreende-se da documentação constante dos autos que os atos de nomeação já teriam sido editados e publicados, encontrando-se os servidores, a princípio, devidamente aprovados em concurso público, em exercício.

Importa registrar que a decisão de suspender atos administrativos consolidados, cujos efeitos envolvem não somente a Administração Pública mas servidores, os quais presumidamente possuem o direito a sua nomeação, deve ser

tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público.

A suspensão dos efeitos decorrentes das admissões implicaria em grande prejuízo à continuidade dos serviços públicos dependentes da mão de obra empregada.

Ademais, o provimento cautelar requerido sem lastro probatório e sem a devida plausibilidade, neste momento processual, pode gerar na verdade grande dano aos servidores e suas famílias.

Acrescento, ainda, que, pela gravosidade da medida e por ter em grande parte similitude com o provimento final, se acaso comprovar a irregularidade das admissões, deve ser objeto de instrução probatória, de modo a sopesar os interesses jurídicos em conflito.

Posto isso, dada a ausência nos autos de elementos suficientes para comprovação dos fatos noticiados pelo denunciante e considerando que a matéria demandada exige maior aprofundamento e estudo acerca da ilegalidade alegada, certo está, a meu sentir, que não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual nego deferimento ao pleito para adoção de medida cautelar de suspensão dos atos de admissão de pessoal.

Não obstante, após a completa instrução dos autos, a denúncia será devidamente apreciada e, caso comprovada a ilegalidade, será tomada a medida cabível.

Assim sendo, intime-se o denunciante, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, da presente decisão.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, para que proceda à análise dos fatos denunciados, à luz das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como, impacto orçamentário-financeiro da despesa e cumprimento do limite de despesas com pessoal. Deverá a 4ª CFM informar se a matéria já foi objeto de exame por esta Corte em outros processos, elaborando relatório conclusivo, no qual deverá ser indicada a documentação necessária à elucidação dos fatos, nos termos do art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal.



Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que, de igual forma, proceda à análise criteriosa, conforme sugerido, à fl.174/174-v, indicando detalhadamente os documentos necessários à completa instrução dos autos, consoante dispositivo regimental acima mencionado.

Tribunal de Contas, ____/____/2017.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator